PL 66/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

LEI Nº. 49/2012

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, mercados, farmácias, lojas de cosméticos e demais estabelecimentos comerciais de higienizar os carrinhos, cestas e demais utensílios disponibilizados aos clientes, e dá outras providências.

PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição 6.342 Pág.
Data 31/03/12

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR **ALCIDES RAMOS JUNIOR**, E EU, NA FORMA DO ARTIGO 34, § 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, AINDA, COMBINADO COM O ART. 239, § 7º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, PROMULGO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1.º - Os supermercados, mercados, farmácias, lojas de cosméticos e demais estabelecimentos comerciais instalados e em operação no município, que disponibilizem carrinhos, cestas ou outros utensílios aos clientes, para acondicionamento das mercadorias durante a realização das compras, efetuarão a higienização desses equipamentos, na forma desta lei.

Art. 2.º - A higienização adequada dos equipamentos referidos no artigo supra, deverá ser feita a cada vinte e quatro horas, ou em períodos menores, quando constatada sua necessidade.

Parágrafo Único. - Na higienização dos equipamentos, deverão ser utilizados os meios técnicos, mecânicos e físicoquímicos adequados a sua completa esterilização, de forma a livrá-los das bactérias, fungos e demais agentes patogênicos nocivos à saúde humana.

Art. 3.º - O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às multas estabelecidas no código tributário do município.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor nada de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2012.

Alcides Ramos
PRESIDENTE

Jmss/al